



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Cajazeirinhas, 17 de fevereiro de 2023.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação do Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, através do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 49.288.118/0001-56, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de Cajazeirinhas, com endereço a Rua Manoel Gadelha Filho, 44 – Gato Preto, Sousa, Estado da Paraíba.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**1) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da comissão, pregoeiro e Secretárias municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do município.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Cajazeirinhas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

O Setor de licitação da Prefeitura de Cajazeirinhas necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- *Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, bem como licitações e contratos administrativos;*
- *Assessoria jurídica na correta elaboração de Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;*
- *Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos;*
- *Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município;*
- *orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;*
- *atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;*
- *orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;*
- *manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;*
- *Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;*
- *Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos;*
- *Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013.*

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

## 2) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor possui atualmente intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

## 3) A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Diz o autor:

“A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.”

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação do Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante<sup>1</sup> que tem por objetivo os mesmos serviços de consultoria e assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, nos termos do Art. 25 e 13, da Lei nº 8.666/93.**

#### **4) SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS**

De acordo com Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimentos teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e) capacidade de produzir convencimento, etc.

<sup>1</sup> APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL – TC 00855/13.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Por fim, cumpre alertar que o rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, citado no início do inc. II do art. 25 da mesma Lei, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que mesmo o serviço não descrito no dispositivo 13 poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Ainda para Mendes (2012<sup>2</sup>) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

## 5) SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo, licitação e contratos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que advogados no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

<sup>2</sup> O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

“13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

De modo que prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência adquirida na prestação de serviços em outras administrações municipais, permite ao Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

#### **6) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO.**

Os serviços a serem contratados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos, onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (STF, AP nº 348- 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Entende-se, portanto, que o Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para Administração Municipal. Aquele que

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

Outras administrações municipais assim o reconhecem, como sendo um profissional que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam a Prefeitura de Cajazeirinhas à confiança de que sua prestação de serviço é o mais adequado para solucionar a necessidade da Administração.

Segue em anexo, curriculum e atestados técnicos que referenciam a experiência e a notória especialização deste profissional, em anexo.

#### 4) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n.º 522/2014 – Plenário – TCU:

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n.º 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zylber, j. em 12.03.2014.)*

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa n.º 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”**

(Grifamos).

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

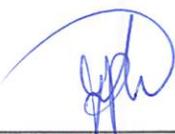
Importante destacar que a Prefeitura negociou com o profissional contratado, **portanto, o valor está abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais.**

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar através de procedimento de inexigibilidade de licitação o escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídicas em Direito Administrativo e na área de contratação pública junto à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS PEREIRA**  
Secretário de Administração

  
**Excelentíssimo Senhor**  
**FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA**  
**Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas.**  
**Cajazeirinhas - Paraíba.**

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**